



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DISPENSA LICITAÇÃO N.º 1118001/2018 – PROC. ADMINISTRATIVO N.º 161/2018

INTERESADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO- CASO EMERGENCIAL - FORNECIMENTO DE GÁS MEDICINAL (OXIGÊNIO)

PARECER

Ementa: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORNECIMENTO DE GÁS MEDICINAL (OXIGÊNIO), DISPENSA DE LICITAÇÃO, INCISO IV, DO ARTIGO 24, DA LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 1993. ATENDIMENTO CASO DE EMERGÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, POSSIBILIDADE JURÍDICA

I – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA**

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II – DO PROCESSO

No dia 14/11/2018 foi encaminhado pela Fiscal de Acompanhamento do Contrato Administrativo nº 021/2018 uma Comunicação Interna dando conhecimento a Secretária



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

Municipal de Saúde sobre o saldo negativo para o Fornecimento de gás medicinal para as Unidades Hospitalares e demais setores da saúde. Em seguida foi encaminhado ao Chefe de Divisão de Administração e Finanças, o Ofício nº 1668/2018- SESMA, para fins de JUSTIFICAR e SOLICITAR a compra emergencial de recargas de Gás Medicinal (oxigênio), nas quantidades de 15.520m³ (incluindo: recargas de cilindro de 10m³, carga PPU de 0,600m³ e Tipo Q 3,5m³), totalizando o valor de R\$ 729.440,00 (setecentos e Vinte e Nove Mil Quatrocentos e Quarenta Reais), quantidade esta suficiente para o período de 90 (noventa) dias enquanto o novo processo licitatório estaria sendo providenciado, já que o Pregão Presencial SRP nº 019/2018 aberto em 12/11/2018 restou fracassado. Justificando assim, que a contratação emergencial se dará para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Altamira pelo prazo máximo de 90 dias, através da modalidade Dispensa de Licitação.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Comunicação Interna;
- b) Ofício nº 1.668/2018- SESMA;
- c) Ata do PP – SRP nº 019/2018;
- d) Comunicação Interna informando a disponibilidade de Dotação Orçamentária;
- e) Autorização para Abertura de procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação;
- f) Apresentação de Propostas/Orçamentos de Preços;
- g) Documentos e Certidões negativas da Empresa fornecedora;
- h) Termo de Abertura de Processo e Justificativas da Comissão Permanente de Licitação;

O Pedido foi encaminhado, através de despacho, da Comissão Permanente de Licitação para a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde, para análise e parecer. Sobre o pedido passamos a opinar:

III – DAS CONSIDERAÇÕES

Versam os presentes autos sobre possibilidade de contratação de empresa para fornecimento de gás medicinal (oxigênio) para as unidades hospitalares e demais setores



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA**

da saúde na modalidade de Dispensa de Licitação em razão de emergência, já que o processo licitatório na modalidade pregão ainda está em elaboração.

O artigo 24, da Lei de Licitações e Contratos Públicos prevê, em seu inciso IV, a possibilidade de dispensa de licitação *“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”*.

O administrador, para deliberar pela não realização de licitação, deve ter redobrada cautela. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. A simples descontinuidade na prestação dos serviços não justifica, em tese, a realização de contrato emergencial. Compõem a situação de emergência certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco em potencial a pessoas ou coisas, que requerem urgência de atendimento.

Marçal Justen Filho ensina que para a dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, incumbe à administração pública avaliar a presença de dois requisitos: o primeiro deles é a demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano, deve ser evidenciada a urgência da situação concreta e efetiva, não se tratando de urgência simplesmente teórica. A expressão prejuízo deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. Não é qualquer prejuízo que autoriza dispensa de licitação, o mesmo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de seqüelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração. O segundo requisito



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

é a demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco, a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação.

Nota-se que a lei permite em casos excepcionais que seja realizada a contratação direta, o que deve ser justificado de forma clara e evidente, não sendo qualquer situação capaz de permitir a referida contratação.

O próprio Tribunal de Contas da União, em orientações anteriores, asseverava que “a contratação direta com fundamento em situação emergencial deve decorrer de evento incerto e imprevisível, e não da falta de planejamento ou desídia administrativa do gestor”¹.

Atualmente se tem visto nas decisões da Corte de Contas, o administrador que der causa à dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93, poderá proceder à contratação direta, mesmo que, e em situação jurídica inafastável, venha a ser responsabilizada pela sua omissão e falta de planejamento².

Portanto, entende-se que a emergência provocada enseja a responsabilidade do agente público que a causou, mas, com vistas a tutelar o interesse público em resolver a situação emergencial ou calamitosa, poderá, a Administração Pública, sanar a situação mediante a dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93.

Verificamos no presente caso, que o gestor tomou todas as medidas cabíveis para realizar em tempo hábil o processo licitatório na modalidade pregão presencial, sendo seu Edital publicado e a licitação PP - SRP nº 019/2018 aberta na data prevista, no entanto, por causas alheias à vontade do Gestor, tal processo restou fracassado, conforme cópia da Ata em anexo, não vislumbrando assim a culpa ou dissídia do administrador na ocorrência do evento danoso.

¹ TCU, Acórdão 3267/2007, Primeira Câmara, Sessão 16/10/2007.

² No mesmo sentido, válida a leitura da Orientação Normativa n. 11 de 1/4/2009, da Advocacia Geral da União: “A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese em que quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei”.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

Não obstante as colocações acima, também, verificamos que o caso emergencial se instala no momento em que o Contrato Administrativo ainda vigente já não tem mais saldo suficiente para garantir o fornecimento do gás medicinal (oxigênio) às unidades hospitalares e demais setores que necessitam do regular uso do referido objeto, e o setor responsável ainda está trabalhando na elaboração do novo processo que deverá ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, em razão do excesso de trabalho na elaboração dos demais processos licitatórios para o próximo ano.

Entendemos que está autorizada legalmente a Contratação Direta, porquanto os requisitos foram atendidos, pois se verifica na Justificativa apresentada, que a falta do fornecimento do objeto (GÁS MEDICINAL – OXIGÊNIO) poderá acarretar prejuízos imensuráveis ao usuário da rede de saúde, com risco de morte aos pacientes, justificando assim a emergência na contratação, conforme atestado pela Comissão Permanente de Licitação. Assim como foi realizado pesquisa de preços para contratação do objeto pelo menor preço.

É sabido que a contratação direta exige requisitos para ser realizada. Dentre esses requisitos, é compulsório a existência do Termo de Ratificação que será assinado pela Ordenadora de despesas da Secretaria Municipal de Altamira. É obrigatório a publicação do Termo no Órgão de Imprensa Oficial, além da Justificativa que embasa a dispensa de licitação. Outro requisito é a elaboração de um contrato, este estipulando em suas cláusulas as condições da prestação do serviço. Além da previsão orçamentária, a qual já existe nos autos.

Pelo exposto, concluímos que o presente processo licitatório se encontra apoiado na Lei de Licitações e Contratos, já que fora demonstrado o caso emergencial que o justifica, através dos documentos e razões apresentadas.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e observado o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado, a Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, manifesta-se pela **POSSIBILIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para contratação de empresa do



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

ramo pertinente para fornecimento de gás medicinal (oxigênio) para as unidades hospitalares e demais setores da saúde - FMS, com fundamento no inciso **IV**, do **artigo 24**, da **Lei nº 8.666/93**, nos demais dispositivos atinentes à matéria, e por todo o exposto.

É o parecer, que submetemos à superior consideração da Ilustre Secretária Municipal de Saúde.

Este é o parecer, s.m.j.

Altamira/PA, 27 de novembro de 2018.

CARLA DOMICIANO DE SOUZA
ASSESSORIA JURÍDICA DA SMSA
OAB/PA 14.535